

Art. 3.º A importância da restituição do imposto de fabrico não excederá, em caso algum, a quantia em saldo na conta a que se refere o artigo 2.º, e só poderá realizar-se quando a exportação do óleo concreto tiver sido efectuada dentro do prazo de um ano, a contar da data da importação das sementes oleosas com que foi fabricado.

Art. 4.º As guias dos bilhetes do despacho de exportação; depois destes processados e pagos, serão apresentadas aos agentes fiscaes das fábricas, e acompanharão os óleos a exportar que seguirão com fiscalização, à custa dos interessados, desde as fábricas até bordo do navio que os tiver de transportar, ou até a casa fiscal da fronteira, se a exportação se efectuar por via terrestre.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 e publicado em 17 de Março de 1915. — *Manuel de Arriaga* — *José Jerónimo Rodrigues Monteiro*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Majoria General da Armada

#### 1.ª Repartição

#### 3.ª Secção

#### DECRETO N.º 1:409

Pelo artigo 252.º do regulamento da Administração do Fazenda Naval, de 23 de Junho de 1910, o comandante mais graduado ou mais antigo dos navios em serviço nas estações navais de Angola, Moçambique, Cabo Verde, Guiné, Índia e Macau, era considerado como comandante em chefe, vencendo o respectivo abono de subsídio de embarque como tal. Posteriormente, pela lei de 10 de Julho de 1912 que organizou a marinha colonial, e pela qual os navios de guerra da metrópole deixaram de estacionar nas colónias, só em circunstâncias especiais succederá estes reunirem-se ali, e neste caso o comandante mais graduado ou mais antigo assumirá o seu comando superior com as atribuições que lhe conferem a ordenança geral da armada e os regulamentos em vigor, conforme determina o § único do artigo 2.º do decreto de 2 de Outubro de 1909, sem direito, porém, a abono de subsídio de embarque como comandante em chefe.

Tem succedido, todavia, que em algumas reuniões accidentais de navios, quer nas colónias, quer em quaisquer outros pontos, não se tem seguido esta orientação por errada interpretação da lei, e tem sido abonado a alguns comandantes superiores o subsídio de embarque como comandante em chefe.

Convindo evitar a repetição de tais casos e regular a situação de comandante em chefe com os vencimentos que justificada e legalmente lhe devem pertencer: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Tem direito a subsídio de embarque de comandante em chefe os comandantes de forças navais nas condições dos artigos 23.º, 24.º, 25.º e 26.º da ordenança geral da armada.

Art. 2.º O comandante superior das forças navais, quer estas sejam organizadas por determinação superior, quer nas condições do artigo 27.º da ordenança geral da armada, não tem direito a abono de subsídio de embarque de comandante em chefe, a não ser que para aquele cargo tenha tido nomeação especial em que venha especificado tal direito.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 17 de Março de 1915. — *Manuel de Arriaga* — *José Joaquim Xavier de Brito*.

#### DECRETO N.º 1:410

Atendendo à conveniência que existe em harmonizar o padrão dos galões dos postos dos oficiais da armada com os do exército, e não tendo havido razão plausível para abolir o uso da casaca: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos actuais oficiais generais é permitido o uso da farda com os bordados na gola e canhões e do talim do primeiro uniforme, segundo o determinado no decreto de 7 de Julho de 1898.

Art. 2.º Aos oficiais generais e oficiais superiores é permitido o uso da casaca sem dragonas, do padrão mencionado no citado decreto, em vez da jaqueta, nos actos para que esta é destinada pelo decreto de 25 de Agosto de 1913.

Art. 3.º Os galões distintivos dos postos dos oficiais da armada serão do mesmo padrão, terão as mesmas distâncias entre si e a mesma disposição que para iguais postos está determinado aos oficiais do exército, a saber:

a) Para os oficiais generais um galão de 0<sup>m</sup>,040 e outro de 0<sup>m</sup>,020 de largura, sendo a distância entre eles de 0<sup>m</sup>,004;

b) Para os oficiais superiores o galão largo é de 0<sup>m</sup>,020 e o estreito de 0<sup>m</sup>,010, sendo a distância entre os galões da mesma largura de 0<sup>m</sup>,002, e entre estes e o largo de 0<sup>m</sup>,004;

c) Para os oficiais subalternos a largura do galão é de 0<sup>m</sup>,010, e a distância entre os mesmos de 0<sup>m</sup>,002.

Art. 4.º (Transitório). Os galões do actual padrão e as distâncias que tem entre si, continuarão a ser permitidos até que os galões, pelo seu uso, careçam de ser substituídos, não podendo este prazo exceder a cinco anos.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 17 de Março de 1915. — *Manuel de Arriaga* — *José Joaquim Xavier de Brito*.

#### DECRETO N.º 1:411

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, e nos termos dos artigos 236.º e 240.º do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O Conselho Superior da Armada será normalmente constituído pela seguinte forma:

Vice-presidente — o Ministro da Marinha.

Vogais:

O Major General da Armada.

O Major General do Exército.

O Director Geral da Marinha.

O Administrador dos Serviços Fabricis.

O Director do estado maior (relator).

Os comandantes das forças navais independentes quando sejam oficiais generais ou capitães de mar e guerra.

Vogal-secretário — o Chefe do Estado Maior General.

§ único. Os presidentes das comissões técnicas, quando se tratar de assuntos da especialidade das referidas comissões, serão convocados individual ou simultaneamente para tomar parte nas sessões do Conselho, como vogais ordinários.

Art. 2.º Quando no Conselho Superior da Armada se tratar de assuntos que interessam a organização ou serviços da marinha colonial serão convocados para fazer parte do Conselho, como vogais extraordinários, o Director Geral das Colónias e o chefe da 6.ª Repartição da mesma Direcção Geral.

Art. 3.º Quando o Conselho julgar conveniente poderá convocar para assistir à sessão, e ser ouvido, qualquer oficial ou funcionário civil de reconhecida competência sobre o assunto a tratar.

Art. 4.º Ao Conselho Superior da Armada, quando não funcione como Conselho Superior da Defesa Nacional, compete-lhe dar parecer sobre todos os assuntos da sua competência que superiormente lhe sejam propostos, e sobre os trabalhos elaborados pelo estado maior da armada, quer estes tenham ou não de ser submetidos à apreciação do Parlamento, e nestas condições será presidido pelo vice-presidente, sendo dispensada a comparência do Major General do Exército.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 17 de Março de 1915.—*Manuel de Arriaga — José Joaquim Xavier de Brito.*

#### 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

##### DECRETO N.º 1:412

Tendo a Administração dos Serviços Fabris, pelas suas fábricas do Arsenal da Marinha e Cordoaria Nacional e pelos Depósitos de Marinha, nos termos do artigo 18.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, entregue no Banco de Portugal pelas guias n.ºs 78, 82, 84, 87, 92, 94 e 98, recibos do mesmo Banco n.ºs 3:828, 3:932, 3:988, 4:176, 4:513, 4:723 e 4:989, a importância de 14.869\$98, proveniente de artigos de material que cedou a diversas estações oficiais, respectivamente nas importâncias de 5.816\$81, 6.340\$84 e 2.712\$33, e sendo esta quantia indispensável para aquisição de material que substitua o que foi cedido; em conformidade com a alínea g) do artigo 34.º da citada carta de lei, mantida em vigor pelo artigo 80.º da Constituição Política da República Portuguesa e cumpridas as formalidades da alínea a) do n.º 2.º do artigo 6.º do decreto com força de lei de 11 de Abril de 1911: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar que seja aberto no Ministério das Finanças, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial de 14.869\$98, a fim de reforçar o capítulo 5.º, artigo 22.º, da tabela da despesa ordinária de marinha no ano económico de 1914-1915.

O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado julgou este crédito nos termos legais de ser decretado.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República em 13, e publicado em 17 de Março de 1915.—*Manuel de Arriaga — Joaquim Pereira Pimenta de Castro — Pedro Gomes Teixeira — Guilherme Alves Moreira — José Jerónimo Rodrigues Monteiro — José Joaquim Xavier de Brito — Teófilo José da Trindade — José Nunes da Ponte — José Maria Teixeira Guimarães — Manuel Goulart de Medeiros.*

#### MINISTÉRIO DO FOMENTO

##### Direcção Geral da Agricultura

##### Repartição Técnica

##### Secção dos Serviços Florestais

##### DECRETO N.º 1:413

Tendo Artur Paulo Rodrigues requerido, em conformidade com os artigos 29.º, da parte VI, do decreto de 24 de Dezembro de 1901, e 253.º do regulamento do regime florestal, aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1903, a submissão ao regime de simples policia florestal da propriedade abaixo designada;

Considerando que, por parte das estações competentes, foi reconhecida a conveniência da sua sujeição àquele regime; e

Sob proposta do Ministro do Fomento:

Hei por bem decretar a submissão ao regime de simples policia florestal da propriedade denominada Quinta do Furadouro, na superficie total de 652<sup>h</sup>,06, situada na freguesia da Amoreira, concelho de Óbidos, distrito de Leiria, pertencente a Artur Paulo Rodrigues.

Esta propriedade é constituída por 82<sup>h</sup>,4:970 do pinhal; 13<sup>h</sup>,5:435 de sobral, 348<sup>h</sup>,9:046 de mato, 16<sup>h</sup>,1:930 de vinha, 31<sup>h</sup>,5:725 de hortas e pomares, 43<sup>h</sup>,9:660 de terras lavradas, 1<sup>h</sup>,5:460 de edificações e dependências e 113<sup>h</sup>,8:445 de terrenos aforados, como consta do respectivo processo e planta autêntica.

O seu proprietário fica obrigado a arborizar, no prazo máximo de vinte anos, todo o terreno que actualmente está de mato, ou sejam 348<sup>h</sup>,9:046, e a assumir o encargo de manter um guarda florestal auxiliar, a colocar, nos limites da propriedade, nos termos legais, taboetas com letreiros indicativos do decreto de submissão ao regime florestal, a cumprir o preceituado na portaria de 15 de Janeiro de 1914, quando queira reservar o direito da caça e a sujeitar-se à fiscalização do pessoal dos serviços florestais.

Para os efeitos da execução da policia o presente decreto só surtirá efeito decorrido o prazo de trinta dias, a contar da data da afixação dos editais regulamentares, nos lugares públicos do estilo, do respectivo concelho e freguesia, da situação desta propriedade.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 17 de Março de 1915.—*Manuel de Arriaga — José Nunes da Ponte.*

#### 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

##### DECRETO N.º 1:414

Reconhecendo-se ser insufficiente a verba de 552.840\$ consignada a edificios públicos no artigo 23.º, capítulo 2.º, do orçamento da despesa do Ministério do Fomento, relativa ao ano económico de 1914-1915;

Tornando-se, portanto, necessário e urgente reforçar essa verba, a fim das respectivas obras não terem de paralisar, o que agravaria a crise operária actualmente existente:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, com fundamento na lei n.º 275, de 8 de Agosto último, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que a favor do referido Ministério seja aberto no Ministério das Finanças um crédito extraordinário da quantia de 200.000\$, o qual será adicionado à dotação de 467.840\$ destinado no citado artigo 23.º à construção, reparação, melhoramento e conservação dos edificios públicos.

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 e publicado em 17 de Março de 1915.—*Manuel de Arriaga — Joaquim Pereira Pimenta de Castro — Pedro Gomes Teixeira — Guilherme Alves Moreira — José Jerónimo Rodrigues Monteiro — José Joaquim Xavier de Brito — Teófilo José da Trindade — José Nunes da Ponte — José Maria Teixeira Guimarães — Manuel Goulart de Medeiros.*

#### MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

##### Repartição de Instrução Industrial e Comercial

##### DECRETO N.º 1:415

Sendo de toda a vantagem que os professores das escolas de ensino elementar industrial e comercial, nomea-